



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2015, do Deputado Zé Silva, que *dispõe, no que se refere às unidades consumidoras de energia elétrica da classe rural, sobre prazo de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e a reparação de prejuízos causados por falha do sistema de distribuição.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 90, combinado com o art. 104, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2015 (PL nº 2.497, de 2011, na casa de origem), doravante tratado, neste parecer, apenas como PLC, que dispõe, no que se refere às unidades consumidoras de energia elétrica da classe rural, sobre prazo de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e a reparação de prejuízos causados por falha do sistema de distribuição.

O PLC é constituído por quatro artigos:

O art. 1º determina que, na eventual ocorrência de interrupção não programada do fornecimento de energia elétrica, a distribuidora de energia elétrica deverá restabelecer o fornecimento às unidades consumidoras de classe rural no prazo máximo de seis horas. Esse artigo também define o modo de contagem de tal prazo.



O art. 2º prevê que a penalização econômica da distribuidora de energia elétrica, por infração do disposto no art. 1º, ocorrerá na forma de desconto na conta de luz do consumidor afetado no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante faturado no mês anterior à ocorrência da infração.

O art. 3º estabelece, além da penalização pecuniária introduzida pelo art. 2º, a responsabilidade objetiva da distribuidora de energia elétrica pelos danos causados aos equipamentos elétricos bem como pelos prejuízos decorrente das perdas de produtos agropecuários em razão da ocorrência de falhas no fornecimento de energia elétrica.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência, estabelecendo *vacatio legis* de 90 (noventa) dias.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que, antes de ser submetida à análise desta Comissão, já foi apreciada e rejeitada, no mérito, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seus arts. 22, inciso IV, e 48, *caput*, estabelece, respectivamente, que compete privativamente à União legislar sobre energia e que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, o tema tratado no PLC não constitui matéria sobre a qual recaia reserva de iniciativa, podendo, portanto, a proposição ser apresentada por membro do Congresso Nacional.

Finalmente, ressalte-se que a responsabilização objetiva dos concessionários de serviços públicos, objetivada pelo PLC, encontra base constitucional no § 6º do art. 37 da Carta Magna, que determina às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos o ressarcimento dos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O PLC não contém qualquer incompatibilidade com a Constituição, por conseguinte, atende ao requisito de constitucionalidade,



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

O PLC atende também ao requisito de juridicidade, tendo em vista que: (i) inova o ordenamento jurídico; (ii) possui os atributos da generalidade e da abstração; (iii) há compatibilidade entre os fins pretendidos e o meio utilizado, isto é, a normatização via edição de lei; e (iv) mostra aderência aos princípios gerais do Direito pátrio.

Acrescente-se, ainda, que não há restrições a fazer quanto à regimentalidade do PLC, que também apresenta boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendem-se as intenções do nobre Autor, tendo em vista os vultosos prejuízos que os consumidores da área rural sofrem com as interrupções do fornecimento de energia elétrica. Muitas vezes, perde-se a produção inteira de laticínios por falta de refrigeração adequada ou morrem as aves nos criatórios pela elevação excessiva de temperatura decorrente do corte forçado da ventilação mecânica.

Outros prejuízos, ainda mais significativos para os produtores rurais, resultam das oscilações de voltagem no momento da interrupção ou da retomada do fornecimento de energia elétrica: a queima dos motores elétricos, o que obriga a cessação por longo tempo das atividades que dependem desses equipamentos.

Contudo, os instrumentos e procedimentos propostos pelo PLC para resarcimento dos consumidores da classe rural e punição das distribuidoras pelos danos causados por interrupções prolongadas do fornecimento de energia elétrica são menos adequados do que os existentes na legislação vigente.

Causa especial preocupação a forma detalhada de que se revestem os dispositivos do PLC. Com essa abordagem, considerando o longo tempo usualmente consumido pelas mudanças legislativas, corre-se o risco de engessar determinados parâmetros do setor elétrico que, caracteristicamente, estão submetidos à dinâmica acelerada das mudanças tecnológicas e de mercado, como, por exemplo, infrações e as respectivas punições. Sendo, portanto, mais apropriado balizar tais parâmetros na normatização infralegal, cuja adaptação é mais ágil do que o processo legislativo.



Nesse aspecto, ressalte-se a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o propósito de regular e fiscalizar o setor elétrico. A ANEEL editou normatização minudente sobre a qualidade do fornecimento de energia elétrica que, entre outras questões, regula o número e a duração aceitáveis das interrupções de fornecimento de energia elétrica. As transgressões aos parâmetros de qualidade do fornecimento implicam compensação financeira e resarcimento por eventuais danos causados ao consumidor, bem de acordo com a responsabilização objetiva do prestador de serviço determinada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Embora o PLC tenha objetivo de proteger o consumidor, a forma de estabelecimento do termo inicial da interrupção do fornecimento de energia elétrica, estatuída no § 1º do art. 1º do PLC repassa para o consumidor uma responsabilidade que hoje cabe à distribuidora: o registro das ocorrências de falhas. O que se configura como um retrocesso, pois elide, nesta questão em particular, a inversão do ônus de prova em favor do consumidor constante no Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, o tratamento – seja legal, seja infralegal – hoje aplicado ao fornecimento de energia elétrica, é mais vantajoso para o consumidor do que as modificações introduzidas pelo PLC.

III – VOTO

Ante o exposto, nos posicionamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 11, de 2015, e, no mérito, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, de de 2016.

, Presidente

, Relator